



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 140, DE 2008**

Altera a redação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aumentar para 24 anos o limite de idade até o qual os filhos e irmãos de segurados do Regime Geral de Previdência Social podem ser considerados seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 16.....**

.....

§ 5º O filho não emancipado, assim como o beneficiário a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, serão considerados dependentes até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiverem cursando o ensino superior ou técnico de nível médio. (NR)"

**"Art. 77.....**

.....

§ 2º .....

.....  
II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for estudante do ensino superior ou do ensino técnico de nível médio, de até 24 (vinte e quatro) anos, ou inválido, de qualquer idade;

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os debates a respeito da educação resultam, invariavelmente, em conclusões que apontam para os benefícios, generalizados para toda a sociedade, que derivam da elevação do nível de instrução de um povo. Devemos lembrar, além disso, que a educação representa condição essencial para o exercício da cidadania. O Estado deve, portanto, proporcionar os meios para garantir o direito à educação para todos os brasileiros.

Este projeto tem por objetivo aumentar para vinte e quatro anos o limite de idade para que filhos, enteados e irmãos que estejam na dependência econômica de segurados do Regime Geral de Previdência Social, recebam benefícios, especialmente o de pensão por morte, enquanto estiverem estudando em cursos técnicos de nível médio ou no ensino superior. Essa medida é fundamental para dar a esses jovens, vitimados pela ausência prematura de seus pais ou de suas mães, condições de custear seus estudos até a conclusão de um curso técnico ou de nível superior.

É extremamente cruel permitir que jovens, já fragilizados pela perda de seus pais, sejam impedidos de dar continuidade aos estudos que lhes possibilitariam uma inserção social mais adequada. O limite atual de vinte e um anos para que um filho receba pensão em razão do falecimento de um

genitor impede, na prática, que ele leve seus estudos até a conclusão do ensino superior, porque obriga esse jovem a buscar uma inserção no mercado de trabalho.

Trata-se, portanto, neste projeto, de uma providência no sentido de buscar maior igualdade de condições, para o acesso à educação, entre os brasileiros mais pobres, que dependem dos benefícios da Previdência Social, e aqueles mais favorecidos do ponto de vista econômico.

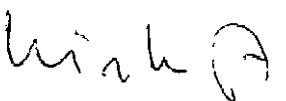
A justiça da alteração ora proposta fica ainda mais clara quando observamos que o Poder Público já reconhece que o limite de vinte e um anos não é suficiente para que um filho saia da dependência econômica de seus pais, quando ainda estiver estudando. Esse é o caso da legislação do imposto sobre a renda de pessoas físicas: o § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que os filhos e outros dependentes econômicos dos contribuintes mantenham essa condição de dependentes até os 24 anos, enquanto estiverem estudando em instituições de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio, o que assegura a essas famílias um abatimento no imposto a pagar.

É preciso, nesse aspecto, uniformizar o tratamento concedido aos contribuintes da Receita Federal e aos beneficiários da Previdência Social. Entendemos não ser justo que uma condição – a de ser estudante até os 24 anos – em um caso autorize a concessão de um benefício fiscal e no outro não seja tomada em consideração para o pagamento de pensão por morte.

O fomento à educação não pode ficar limitado ao discurso, deve ser uma prioridade do Poder Público, em todas as suas frentes de atuação. Nesse sentido, é construtivo que a legislação tributária introduza incentivos para que as famílias mandem seus filhos às universidades e escolas técnicas, mas é igualmente necessário que a legislação de regência dos direitos previdenciários também estimule e dê condições para efetivar esse

comportamento, sobretudo porque contempla a parcela mais necessitada de nossa população. Por essas razões, convencidos do mérito dessa medida, solicitamos aos Senhores e Senhoras Senadores o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

  
Senador CRISTOVAM BUARQUE

## Legislação Citada

### LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

---

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

#### LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/4/2008.